

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 86/2021

AUTORIA: VEREADOR MARCIO TAVARES

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da função de Agente Fiscal de Proteção ao Animal doméstico e domesticado no Município de Manaus

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 95/98. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei que versa sobre criação da função de Agente Fiscal de Proteção ao Animal doméstico e domesticado no Município de Manaus.

É importante rememorar que os Municípios possuem capacidade de editar as suas próprias leis (capacidade de auto normatização), quanto a assuntos de predominante interesse local do Município, observando sempre as normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente a Constituição Federal.

Analisando o projeto, embora se trate de assunto de interesse local, entendemos que o apresenta falta de técnica legislativa, não atendendo o disposto na lei complementar n. 95/98 que trata da elaboração, alteração e consolidação das leis.

De fato, nos termos da lei complementar n. 95/98, as leis deverão ser redigidas com clareza e precisão, vejamos:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o

emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”.

Analizando o projeto, verificamos que não há clareza necessária, na medida em que não resta claro em que estrutura será criada a função de Agente Fiscal de Proteção Animal. Será uma função na estrutura do Poder Executivo? Será uma função a ser criada em instituição particular??? Isso não está claro no corpo do projeto, razão pela qual não atende as determinações da lei complementar n.95/98.

Ademais, vale ressaltar que se assumíssemos que a função a ser incluída na estrutura do Poder Executivo, somos do entendimento de que tal situação fere o princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal. Vejamos:



“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

De fato, compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre função e cargos na sua estrutura, em atendimento ao art. 59, inciso II, da LOMAN.

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e



autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.”

Portanto, considerando que o projeto apresenta falha na técnica legislativa, opinamos pela ilegalidade da propositura.

Manaus, 12 de abril de 2021

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

